



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 2.751, DE 2008

(Do Sr. Celso Maldaner)

Dá nova redação ao art. 25 da Lei nº 11.428, de 22 de dezembro de 2006.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-2441/2007.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 25 da Lei nº 11.428, de 22 de dezembro de 2006 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 25. A vegetação secundária em estágio inicial de regeneração do Bioma Mata Atlântica será suprimida mediante autorização do órgão estadual competente.

§ 1º Independe de autorização o corte e a exploração realizados para manejo de pastagens e para cultivos agrícolas em terras já ocupadas por atividades agropecuárias até o ano de 2006.

§ 2º O corte, a supressão e a exploração de que trata este artigo, nos Estados em que a vegetação primária e secundária remanescente do Bioma Mata Atlântica for inferior a 5% (cinco por cento) da área original, submeter-se-ão ao regime jurídico aplicável à vegetação secundária em estágio médio de regeneração, ressalvadas as áreas urbanas e regiões metropolitanas. (NR)”

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação oficial.

JUSTIFICAÇÃO

Após mais de uma década de tramitação, o Congresso Nacional aprovou, em dezembro de 2006, a Lei nº 11.428, a “Lei da Mata Atlântica”. Conhecido como o mais ameaçado bioma brasileiro, o domínio da Mata Atlântica abriga diversos ecossistemas, florestais e não florestais, incluindo os campos de altitude e as estepes do Brasil meridional, conforme classificação adotada pelo Ibge.

O art. 25 da Lei nº 11.428/2006 determina que todo e qualquer corte, supressão ou exploração da vegetação secundária em estágio inicial de regeneração seja autorizado pelo órgão estadual competente. Ocorre que a definição dos estágios sucessionais da vegetação no bioma Mata Atlântica são definidos por resoluções do Conselho Nacional do Meio Ambiente – Conama.

No estágio inicial de regeneração, a vegetação é herbáceo/arbustiva, de porte baixo, com poucas espécies lenhosas e tendo principalmente espécies de gramíneas como indicadoras. Esses critérios abrangem praticamente todos os tipos de uso do solo, exceto aquele que estiver coberto por

pavimentação ou plantações. Não há pastagem que não se enquadre como vegetação secundária em estágio inicial de regeneração.

O resultado é a dependência de autorização do órgão ambiental para o manejo dos campos na pecuária extensiva, ou a conversão de pastagens em culturas agrícolas em qualquer propriedade situada no bioma Mata Atlântica. Não há exceção, independentemente do tamanho da propriedade, dos tratos culturais adotados, ou dos usos pregressos da terra.

A situação tende a se agravar em decorrência do Processo nº Nº 02000.000020/2007-91, do Conama, em que consta minuta de resolução para detalhar os *“Parâmetros básicos dos estágios sucessionais dos campos de altitude associados à Floresta Ombrófila Mista, à Floresta Ombrófila Densa e às Florestas Estacionais Semidecidual e Decidual no bioma Mata Atlântica”*. A proposta do Grupo de Trabalho sobre Estágios Sucessionais de Campos de Altitude associados ao bioma Mata Atlântica é de estabelecer restrições adicionais, em função de classes de altitude, para o uso das terras.

Mantida essa proposta, acima de 850 metros do nível do mar não poderão ser ampliadas as atividades de agricultura, silvicultura, fruticultura e pecuária, e o manejo de pastagens dependerá de autorização prévia. Nas propriedades acima de 50 hectares, as restrições serão ainda maiores. Somente no Estado de Santa Catarina mais de 18 mil famílias serão afetadas.

Em todo o Planalto das Araucárias a vegetação se manteve menos alterada pela pecuária extensiva, e o estado de conservação das propriedades rurais ensejou o Ministério do Meio Ambiente a criar várias unidades de conservação de proteção integral, apesar da contrariedade da população da região. Agora, indo além da desapropriação das terras, quer o Poder Executivo limitar os usos do solo nas áreas não desapropriadas. É preciso que se garanta aos produtores rurais os meios de subsistência, ou iremos empobrecer uma região pujante entre os estados do Paraná, Santa Catarina e Rio Grande do Sul, sem que isso seja necessário para assegurar uma boa qualidade ambiental, porquanto os padrões atuais de ocupação já garantem a conservação da Mata Atlântica nessas terras altas.

Certo de que os nobres parlamentares compartilham essas preocupações, conto com seu apoio ao projeto de lei que apresento.

Sala das Sessões, em 12 de fevereiro de 2008.

Deputado Celso Maldaner

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI
--

LEI Nº 11.428, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2006

Dispõe sobre a utilização e proteção da vegetação nativa do Bioma Mata Atlântica, e dá outras providências.

.....

TÍTULO III
DO REGIME JURÍDICO ESPECIAL DO BIOMA MATA ATLÂNTICA

.....

CAPÍTULO IV
DA PROTEÇÃO DA VEGETAÇÃO SECUNDÁRIA EM ESTÁGIO INICIAL DE
REGENERAÇÃO

Art. 25. O corte, a supressão e a exploração da vegetação secundária em estágio inicial de regeneração do Bioma Mata Atlântica serão autorizados pelo órgão estadual competente.

Parágrafo único. O corte, a supressão e a exploração de que trata este artigo, nos Estados em que a vegetação primária e secundária remanescente do Bioma Mata Atlântica for inferior a 5% (cinco por cento) da área original, submeter-se-ão ao regime jurídico aplicável à vegetação secundária em estágio médio de regeneração, ressalvadas as áreas urbanas e regiões metropolitanas.

Art. 26. Será admitida a prática agrícola do pousio nos Estados da Federação onde tal procedimento é utilizado tradicionalmente.

.....

.....

FIM DO DOCUMENTO
